



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003998-57.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante REGINA CELIA DE PAULA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003998-57.2023.8.26.0323

Apelante: Regina Celia de Paula

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Lorena

Voto nº 8.173

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FRAUDULENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPARO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE EXIGIDAS APÓS 30.03.21., NA FORMA DO EARESP Nº 676.608/RS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiária de aposentadoria contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar entidade associativa à devolução simples dos valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. A autora sustenta a inexistência de vínculo contratual com a ré, requer a majoração da indenização moral e pleiteia a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, diante da má-fé da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais; (ii) estabelecer se a devolução dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou dobrada, à luz da jurisprudência do STJ sobre a boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança de valores sobre benefício previdenciário sem comprovação válida de contratação caracteriza violação à boa-fé objetiva e enseja indenização por dano moral, dado o comprometimento da única fonte de renda da autora.

A indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar o sofrimento causado e desestimular a repetição da conduta ilícita, não podendo ser irrisória nem excessiva. Considerando os parâmetros adotados pela Turma julgadora em casos similares, a majoração para R\$ 5.000,00 é adequada.

A restituição dos valores descontados deve observar o entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, segundo o qual a repetição em dobro é cabível sempre que a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva,

independentemente da existência de dolo, sendo certo que todas as parcelas exigidas após a modulação de tal julgado, ora devem ser restituídas em dobro.

A correção monetária e os juros de mora sobre os valores a serem restituídos incidem, respectivamente, desde cada desconto (Súmula 43/STJ) e desde a data do desconto (Súmula 54/STJ). Para os danos morais, a correção monetária se inicia na data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC).

A atualização e os juros devem ser calculados com base na SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, passando-se então a aplicar o IPCA para correção monetária e a SELIC para juros, com compensação entre os índices.

Com o provimento do recurso e a majoração da condenação, impõe-se a elevação dos honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença (fls. 140/144), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (i) condenar a ré à devolução, de modo unitário, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, nos moldes acima; (ii) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação desta sentença pela "tabela prática do TJSP", e com juros legais desde a data do primeiro desconto, na forma das Súmulas 362 e 54, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, JULGO EXTINTA a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).”

A autora almeja a majoração da condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo. No mais, pede que a restituição dos descontos seja de forma dobrada e não simples, ante a caracterização de má-fé do Sindicato (fls. 147/159).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.56/57).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões a sustentar a regularidade do contrato firmado entre as partes (fls.167/175).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à majoração da reparação de ordem moral e a restituição simples ou dobrada.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §4º, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do

empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Como bem apontado na r. Sentença, o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

No que diz respeito à restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº

676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso, os descontos iniciaram-se em 07/2020, de forma que os descontos procedidos até a data de 30/03/2021 deverão ser restituídos

de forma simples e, após essa data, de forma dobrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para majorar a condenação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 e para determinar que os descontos posteriores a 30/03/21 sejam devolvidos de forma dobrada.

Os valores deverão ser acrescidos de consectários legais. O início da correção monetária e o início juros de mora para as restituições deverão ser feitos a cada desconto. Para o dano moral, o termo inicial da correção monetária deve a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso, no caso, a data em que lançado o primeiro desconto (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator